

**PE Nº 006/2021
ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA:

Na tabela 1 existente em “5 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS” em seu item 2, temos o seguinte texto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	Aplicação de Solução de Segurança e Controle de Acesso à rede (NAC) baseada em <i>software e/ou appliances</i> para dispositivos na rede do BANPARÁ. Com suporte 24X7 e instalação.	2	Licença
2	Licenças da Solução NAC baseada em <i>software e/ou appliances</i> para um total de 5.000 (cinco mil) dispositivos clientes para autenticação. Com suporte 24X7. Usuários (400 dispositivos, 2 por usuário) para provisionamento BYOD . Com suporte 24X7. 4.000 dispositivos para verificação de saúde e postura .	5.000	Licença
3	Serviço de Orientação técnica (sob demanda)	1.000	Hora
4	Treinamento da Solução - deverá ser proferida por um profissional certificado na ferramenta com duração mínima de 40 (quarenta horas) a ser ministrado na cidade de Belém.	9 Alunos	Aluno

Tabela 1: Itens licitados

Destaque:

- Licenças da Solução NAC: 5.000 dispositivos
 - Usuários: 400 dispositivos, 2 por usuário
 - 4.000 dispositivos para verificação de saúde e postura
- Na coluna “QUANT.” o total de licenças requisitadas é de 5.000.

Desta forma entendemos que a solução ofertada deverá ser licenciada para um total de 4.000 dispositivos para verificação de saúde e postura, mais 400 usuários (com no mínimo 2 dispositivos por usuário, totalizando 800 dispositivos), restando 200 licenças sobressalentes a serem fornecidas para usuários, desta forma totalizando o total de 5.000 licenças.

É correto o nosso entendimento?

Caso o entendimento não esteja correto, poderiam esclarecer o quantitativo exemplificado na coluna “DESCRIÇÃO”, uma vez que o mesmo é diferente de 5.000?

RESPOSTA:

Para um total de 5.000 licenças, 4.000 são para verificação de saúde e postura, 400 são referentes a dois dispositivos no mínimo por usuário, no caso 200 usuários. O excedente é sobressalente.

O Edital foi alterado, incluindo a informação acima. O que não afeta os valores já previstos na proposta.

PERGUNTA:

No ADENDO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, na planilha 2, subitem 2.75 é solicitada comprovação de atendimento ao seguinte requisito:

“Proteger as portas do switch detectando BPDUs recebidos em locais não permitidos bloqueando a porta”

Ocorre que tal característica é função somente encontrada em especificações de equipamentos de conexão (switches), não sendo uma função de uma solução de NAC, conforme exemplo no link abaixo:

<https://support.huawei.com/enterprise/es/knowledge/EKB1100049235>

Desta forma, entendemos que não será necessária a comprovação do item em questão.

É correto o nosso entendimento?

Caso o entendimento não esteja correto, poderiam esclarecer o que devemos apresentar para atendimento deste subitem 2.75?

RESPOSTA:

O item 2.7.5 do Edital, será ajustado.

Marina Furtado

Pregoeira

**PE Nº 006/2021
ESCLARECIMENTO II**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA:

Referente ao item 2.49 – Entendemos que a utilização da porta SPAN pode ter como finalidade de perfilamento dos devices e usuários com o objetivo de prover visibilidade de todos os elementos conectados à rede. Está certo o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Onde se lê, no Edital:

“2.49 Deve monitorar todo o tráfego da rede através de uma porta espelhada no switch core (porta SPAN); “

Leia-se:

“2.49 Caso a solução permita, poderá monitorar o tráfego da rede através de porta espelhada no switch core.”

O item 2.49 do Edital, será ajustado.

PERGUNTA:

Referente aos itens 2.74, 2.75 e 2.76 - Entendemos que uma solução de NAC propriamente dita não recebe tráfego dos elementos ao qual ele controla o acesso, somente sinalização. Cabendo isso a infraestrutura de switches e softwares de gerenciamento no qual o banco já possui. Portanto esse item não teria uma funcionalidade direta e vinculada a solução de NAC e sim a infraestrutura já implantada, contudo entendemos que a solução existente pode ser integrada com a solução de NAC proposta e com isso não traria nenhuma perda ou diminuição na qualidade da solução ofertada. Está certo nosso entendimento?

RESPOSTA:

Os itens 2.74, 2.75 e 2.76 do Edital, serão ajustados em função dos questionamentos feitos, pois o entendimento do licitante esta correto.

Marina Furtado

Pregoeira

**PE Nº 006/2021
ESCLARECIMENTO III**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA:

1) Em seu item 7, do ANEXO I - Termo de Referência, o edital informa o seguinte: "*No caso de extrapolação dos prazos definidos será aplicado um **redutor sobre o valor da fatura mensal do contrato**, referente a cada nível de severidade, conforme tabela abaixo: [...]*" (g.n.)

Entretanto, em seu item 22.3, referente à forma de pagamento, o edital explicita o seguinte: "*22.3 1a PARCELA - Após a instalação da Solução e expedido o termo de aceite, serão pagos o valor de 50% (cinquenta por cento) do item-1 mais 50% (cinquenta por cento) do valor do item-2. A 2a PARCELA – Será paga 60 (Sessenta dias) após o pagamento da 1a parcela condicionada ao término da adequação das funcionalidades conforme ADENDO-I (Especificação Técnica) ao ambiente do Banpará com o devido termo de aceite expedido pela área técnica (SUROP/GESEI). Quanto ao treinamento, o pagamento será realizado em parcela única após avaliação positiva conforme Item-5.4.1.6 e expedição do termo de aceite. Os Serviços de Orientação Técnica sob demanda, caso sejam necessários, serão primeiramente definidos junto à CONTRATADA a quantidade de horas necessárias, após acordado, o Banpará fará a solicitação por escrito com a discriminação devida dos serviços à serem implementados. Após a conclusão dos serviços, o Banpará emitirá o aceite e terá 10 dias para efetuar o pagamento.*"

Ou seja, em nenhum momento a forma de pagamento (item 22.3) remete a qualquer tipo de pagamento mensal recorrente pelos serviços de suporte. Entendemos que não existe previsão de pagamento de suporte mensal para esta contratação e que se deve-se **desconsiderar o disposto no item 7 referente a este desconto mensal**. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O Edital será ajustado, com base no questionamento feito. Onde se lê "fatura mensal" leia-se "fatura global".

PERGUNTA:

2) Em seu item 9.3, alínea b), do ANEXO I - Termo de Referência, em referência à Prova de Conceitos, o edital informa que "*Todos os itens da Solução de Segurança Para Controle de Acesso às Redes Cabeada e Sem Fio que forem submetidos à Prova de*

Conceito, deverão ser iguais aos que serão fornecidos posteriormente, na entrega definitiva em caso de aprovação".

O objeto do edital especifica que a solução poderá ser *"baseada em software e/ou appliances"* e o item 5.1.1, alínea a), do mesmo ANEXO I - Termo de Referência, especifica que *"Em caso de software, serão instalados em máquinas VM do VCenter nos respectivos sites já mencionados neste item."*

Desta forma, entendemos que, em caso de fornecimento de solução baseada em software, os itens submetidos à prova de conceito deverão ser iguais aos que serão fornecidos posteriormente na entrega definitiva e que estes serão instalados máquinas VM do VCenter nos respectivos sites já mencionados no respectivo item do edital. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA:

3) As páginas 128 a 136 (Adendo a Contrato) do edital especificam características para Segurança no Desenvolvimento de Sistemas Corporativos do BANPARÁ, não aplicáveis ao fornecimento atual, dado que, conforme o item 3.1 do edital, *"O objeto caracterizado por este Termo de Referência tem padrões de qualidade e desempenho definidos objetivamente, além de tratar-se de objeto plenamente disponível no mercado"*, não sendo o mesmo passível a ajustes de código fonte conforme referido às páginas 128 a 136. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto. Não se trata de desenvolvimento de sistemas.

Marina Furtado

Pregoeira

PE Nº 006/2021
ESCLARECIMENTO IV

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA:

1) Em seu item 8.3.1.4, subitem a) do ANEXO I - Termo de Referência, o edital solicita comprovar simultaneamente que:

"Cálculo demonstrativo visando a comprovar que o Patrimônio Líquido **é superior** a 1/12 (um doze avos) do valor dos Contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada." (g.n.)

*"Cálculo demonstrativo visando a comprovar que o Patrimônio Líquido **não é superior** a 1/12 (um doze avos) do valor dos Contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada." (g.n.)*

Os requisitos, no nosso entendimento, são conflitantes, dado que o Patrimônio Líquido **não pode ser, ao mesmo tempo, superior e inferior** ao valor dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

Desta forma, entendemos que, conforme redação do ANEXO VII-E da Instrução Normativa no 05/2017, a redação a ser considerada é a de que o Patrimônio Líquido **deve ser superior** a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, devendo ser desconsiderada a solicitação em contrário, e que a fórmula a ser utilizada é a seguinte:

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}^*} > 1$$

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sobre o 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados não poder ser superior ao Patrimônio Líquido conforme exigido no item 8.3.1.4 (e assim está escrito na Instrução Normativa Nº 5 de 2017) é o mesmo que dizer que o Patrimônio Líquido deve ser superior a 1/12 avos dos contratos firmados. A letra "a" do item 8.3.1.4 apenas mostra

duas situações, uma quando o PL é superior e outra quando não é, apenas para exemplificar.

PERGUNTA:

2) Ainda no item 8.3.1.4, para o subitem a), o ANEXO VII-E da Instrução Normativa no 05/2017 faz a seguinte ressalva: "*Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado**".

Entendemos que a instrução normativa tem um viés de prestação de serviços continuados, pagos mensalmente e, em geral, com alocação de mão-de-obra fixa nas instalações do cliente.

Para os casos de soluções já entregues e cujo valor já foi integralmente quitado pelo cliente, estando apenas em período de suporte, entendemos que estes contratos não devem constar da relação a ser apresentada, sob pena de estarmos apresentando dados de contratos firmados a até 3 ou alguns casos, 5 anos passados, conseqüentemente distorcendo a análise que se pretende fazer, relativa à capacidade da empresa de assumir novos compromissos.

Entendemos, desta forma, que o valor total dos contratos para o item a refere-se apenas a parcelas referentes a serviços **pagos mensalmente** que ainda não foram executadas, excluindo-se do valor dos contratos as parcelas já faturadas para o cliente final, **não devendo ser computados contratos de serviços entregues e já pagos em parcela única** (mediante entrega de solução tecnológica), mesmo que o contrato ainda esteja em sua validade para efeito de suporte da solução. Está correto o entendimento?

Caso negativo, solicitamos esclarecer como proceder para contratos de fornecimento de solução tecnológica, similares ao do certame em tela, que já tenha sido quitado em parcela única, não havendo nenhum valor a ser recebido no futuro.

RESPOSTA:

Sobre a relação da Receita bruta com a declaração de contratos firmados. Todos os contratos **vigentes** devem ser informados, tanto os que estão impactando a DRE, como os que irão impactar a DRE em curso. Os contadores responsáveis pela elaboração das Demonstrações Contábeis podem fornecer melhores esclarecimentos nesse sentido. Além do que, aqui a diferença para mais ou menos que 10% deve ser justificada.

PERGUNTA:

3) Ainda no item 8.3.1.4, para o subitem b), que faz uma relação entre Receita Bruta discriminada na DRE e o Valor dos Contratos (conforme seja definido por esta comissão no questionamento acima), traz naturalmente um desequilíbrio dado que a receita Bruta

discriminada na DRE (em plena validade) refere-se apenas ao ano fiscal de 2019, e a relação de contratos ativos certamente incluirá os dados do ano fiscal de 2020 e 2021 (talvez até mesmo de 2018) que **não guardam nenhuma relação direta com o ano de 2019**. Ou seja, entendemos que a diferença de 10% entre a relação de contratos ativos e o faturamento bruto do ano de 2019 guardam muito pouca relação entre si, e o natural será que a diferença seja sempre superior a 10%.

Desta forma, solicitamos esclarecer com mais precisão que tipos de contratos devem ser incluídos na variável "Valor Total dos Contratos" e, caso o contrato deva ser incluído, qual a fração do mesmo que deve ser considerada.

Solicitamos esclarecer especialmente para os casos abaixo:

1) Contratos de fornecimento de solução tecnológica já entregue (2018, 2019, 2020, 2021) e já quitada em parcela única 100% pelo cliente.

2) Contratos de fornecimento de solução tecnológica já entregue, faturada em parcela única e ainda não quitada pelo cliente.

3) Contratos de fornecimento de solução tecnológica ainda não entregue.

4) Contratos de fornecimento de solução tecnológica como serviço parcelado mensal.

RESPOSTA:

Sobre a relação da Receita bruta com a declaração de contratos firmados. Todos os contratos **vigentes** devem ser informados, tanto os que estão impactando a DRE, como os que irão impactar a DRE em curso. Os contadores responsáveis pela elaboração das Demonstrações Contábeis podem fornecer melhores esclarecimentos nesse sentido. Além do que, aqui a diferença para mais ou menos que 10% deve ser justificada.

Marina Furtado

Pregoeira